

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003), que “dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 56 – Relator-revisor)

Dê-se aos incisos II, V e XII do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II – Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....
V – Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta por cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....
XII – Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta por cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e

gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 57- Relator-revisor)

Acrescente-se ao art. 14 do Projeto os §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 7º Excepcionalmente no primeiro concurso, o ingresso nos cargos referidos no Anexo IV desta Lei poderá ocorrer em classes distintas, no padrão inicial da respectiva classe.

§ 8º O ingresso de que trata o § 7º dar-se-á mediante a realização de provas diferenciadas em grau de dificuldade proporcional à natureza da classe, de acordo com a especialização requerida, o quantitativo de vagas, os critérios e os requisitos próprios de cada classe, definidos em regulamento específico de cada Agência.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 58- Relator-revisor)

Dê-se ao § 5º e ao seu inciso I do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I – as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o *caput* deste artigo; e

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 59- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 17, renumerando-se os demais:

“Art. 17. O art. 17 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterado pela Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

.....
 II – 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência, a partir de 1º de janeiro de 2005.’ (NR)”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 60- Relator-revisor)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 18 do Projeto com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
 Parágrafo único. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o inciso XVII do art. 1º desta Lei somente terão a percepção da GDAR, nos termos deste artigo, em conformidade com o art. 40 desta Lei.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 61- Relator-revisor)

Dê-se ao *caput* do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá a 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

.....”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 62- Relator-revisor)

Dê-se ao *caput* do art. 22 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ) vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos e Analista Administrativo da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 63- Relator-revisor)

Dê-se ao inciso I e § 2º do art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23.

I – o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

.....
§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 65- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 38, renumerando-se os demais:

“Art. 38. O vencimento dos cargos de que trata o inciso XVII do art. 1º desta Lei passa a ser acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR).”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 66- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 39, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR de que trata o art. 16 desta Lei, passa a ser aplicada, a partir de 1º de janeiro de 2005, aos cargos a que se referem os incisos I a XVII do art. 1º desta Lei, no percentual de até 55% (cinquenta e cinco por cento), observando-se os seguintes limites:

I – o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Parágrafo único. O percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 20 desta Lei passa a ser de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 67- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 40, renumerando-se os demais:

“Art. 40. A implementação do disposto nos arts. 38 e 39 desta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Senado Federal, em de abril de 2004

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gab/plv04-015